



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.305.677-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 9ª VARA CÍVEL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : A. ANGELONI & CIA LTDA E OUTROS

RELATOR : DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA

1. Conforme se vê de f. f. 3540/3542, os presentes autos foram distribuídos a esta Câmara e relator em virtude de prevenção fixada nos autos de Agravo de Instrumento n.º 1.284.436-5.

Neles, a digna Desembargadora relatora, tendo-os recebido pela rubrica Ação Civil Pública, remeteu-os à redistribuição ao argumento de tratar-se de prestação de serviços, hipótese que determinaria a incidência do art. 90, §1º do RI/TJPR.

Não é assim, com a devida licença.

Não existe, nos autos da ação principal da qual se tiraram inúmeros agravos, nenhum contrato de prestação de serviços que possa deslocar a competência da Ação Civil Pública para esta Câmara nos termos do dispositivo regimental acima referido.



É verdade que existe referência à expressão “*prestação de serviços*”. Mas ela se circunscreve, exclusivamente, à falada *terceirização* de suposta atividade própria do comerciante para terceiras pessoas, que em seu nome desempenharia determinada atividade.

Não é e nem poderá ser trazida a discussão desse vínculo entre comerciante e terceiro por ele eleito. Somente a prestação de serviços típica eventualmente existente entre aqueles que figuram na relação jurídica de direito material é que poderia ser considerada para efeito de fixação da competência. Não existe nenhuma prestação de serviços autônoma a vincular comerciante e consumidor. Se este delibera desempenhar um seu papel por meio de outrem, isso é inteiramente desinfluyente em relação ao vínculo primordial, de natureza consumerista, entre os partícipes da relação central, de consumo entre o comerciante e consumidor.

A causa em seu cerne, enfim, encerra matéria que não está inserida na competência específica de nenhum dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça.

Mas têm transito em uma Ação Civil Pública, que não trata de prestação de serviços, como foi demonstrado, tampouco veicula qualquer das matérias que são objeto de especialização e julgadas em determinadas Câmaras, nos termos do art. 90 do Regimento.

Desta sorte, a primeira distribuição do primeiro agravo contra a mesma decisão, a 4ª Câmara Cível na pessoa de sua Ilustre componente, a



Desembargadora Lélia Samardã Giacomet, estava correta e o processo deveria lá permanecer e ser decidido sem, evidentemente, gerar uma distribuição equivocada a prevenção para conhecer e julgar os recursos posteriores, caso deste Agravo de Instrumento.

Incide, em conclusão, o inciso II, alínea "a" do art. 90 do RI¹, e não ocorre a hipótese descrita no § 1º^o do mesmo artigo.

Tudo isso poderá ser verificado na certidão contendo qual foi a rubrica que definiu a distribuição do recurso n.º 1.284.436-5 à 3ª Câmara Cível que determino sejam juntados a estes autos.

Assim se passando as coisas, em atenção aos art. 90, II, "a" e seu § 2º, do RITJPR, e com o propósito de evitar futuras arguições de nulidade e evitar a longa demora em possível dúvida perante a Seção Cível, é que determino a remessa dos presentes autos a 4ª Câmara Cível, relatora Desembargadora Lélia Samardã Giacomet, bem assim como todos os demais recursos que tiverem origem na mesma causa.

2. Em que pese isso, **decido o pedido liminar** e o faço em razão do que dispõe o art. 94, do RITJPR, *verbis*:

--

¹ Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada:

I. *omissis*...

II. à Quarta e à Quinta Câmara Cível:

a) *omissis*

b) *omissis*

c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo;

--



Art. 94. O Relator, havendo risco de perecimento do direito, deverá apreciar o pedido de tutela de urgência ainda que venha a declinar da competência; redistribuído o feito, caberá ao novo Relator sorteado manter ou modificar, total ou parcialmente, essa decisão.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ propôs *“ação coletiva de consumo com pedido de antecipação de tutela”* em face de A. ANGELONI & CIA LTDA E OUTROS, na qual se discute, em síntese, se subsistem e quais são os limites de responsabilidade solidária de comerciantes no caso de vício do produto.

Pede o MINISTÉRIO PÚBLICO, ora agravante, que caso os consumidores pretendam diretamente reclamar do vício do produto aos comerciantes, deverão *“promover a captação, ou seja, a coleta em quaisquer de suas sedes ou filiais, de quaisquer produtos adquiridos em quaisquer delas, sobre o qual o consumidor indique a existência de vício, dando a solução adequada para fins de garantia, se o consumidor, por deliberação própria, não tenha escolhido dirigir-se à assistência técnica ou a qualquer outro integrante da cadeia de fornecedores”*.

O MM. Juiz de primeiro grau deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, decisão que, se descumprida, implicaria em multa diária fixada em R\$5.000,00, nestes termos:

² § 1º Os recursos relativos às ações civis públicas coletivas e às execuções individuais delas decorrentes serão distribuídos às Câmaras Cíveis de acordo com a matéria de sua especialização.



“(...) defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar às rés que se abstenham de criar prazos e outras regras de garantia diversas daquela prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 18 c/c art. 26) e realizar o encaminhamento à assistência técnica do consumidor que pretende reclamar por vícios do produto diretamente em suas sedes ou filiais no prazo legal, bem como que as rés promovam a coleta em suas sedes de quaisquer produtos adquiridos sobre os quais o consumidor indique a existência de vícios, dando a solução adequada para fins de garantia, se o mesmo não tenha escolhido dirigir-se à assistência técnica ou a qualquer outro integrante da cadeia de fornecedores (...)”.

ANGELONI & CIA LTDA E OUTROS interpuseram agravo de instrumento e, após a interposição desse recurso, a MM. Juíza retratou-se (mov. 153.1, autos n.º 0029552-98.2014.8.16.0001), assim:

“Em sede de juízo de retratação, com fundamento no art. 529 do Código de Processo Civil, revogo a decisão de seq. 8.1, diante dos relevantes fundamentos trazidos nas razões de agravos, que acabam por abalar a convicção, anteriormente formada, quanto à verossimilhança das alegações a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Com efeito, instaurada a dúvida, o direito deixa de ser evidente, não se sustentando a medida antecipatória: ‘se houver possibilidade da ocorrência de qualquer dúvida sobre a qualidade, quantidade e



valor da prova, ela deixa de ser inequívoca' (STJ – 1ª T. AI 169.465-AgRg, Min. José Delgado, j. 22.6.98, DJU 17.08.98).

Ainda, verifico que a manutenção da liminar, como lançada, poderá acarretar maiores prejuízos ao mercado de consumo e ao próprio consumidor, considerando que os estabelecimentos comerciais não dispõem de logística que permita a coleta dos produtos em suas sedes para dar a solução adequada às reclamações dos consumidores.

Assim, por entender que a questão requer maior análise, o que, evidentemente, acaba por fulminar a convicção quanto à relevância dos fundamentos da demanda, revogo a medida antecipatória anteriormente concedida, sem prejuízo de nova análise, após a formação do contraditório."

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs agravo de instrumento (f. 04/14) dizendo necessária a reforma da decisão interlocutória agravada (f. 15/41).

Argumenta que as agravadas "(...) adotam práticas de, após determinado tempo (fixado unilateralmente por cada uma delas), não recepcionarem os produtos apontados como defeituosos pelos consumidores em seus estabelecimentos, remetendo aquele que exercita o direito de reclamar às assistências técnicas" e, com isso, há "confissão" dos recorridos, já que "em nenhum momento a disposição literal da lei excetua qualquer dos fornecedores listados no caput do art. 3º da solidariedade lançada no caput do art. 18 do CDC".

O instrumento está formado de acordo com as disposições



do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil³.

É o relatório, no que importa.

4. Admito, por ora, o processamento do agravo de instrumento, porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado.

5. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para que referida medida se mostre viável, o CPC exige que se verifique no caso concreto o preenchimento de quatro requisitos: a) prova inequívoca do alegado; b) convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final; d) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso dos autos, pede o diligente representante do órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que se dê a cassação da decisão agravada, que, em juízo de retratação, revogou a liminar

--

³ Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

--



anteriormente concedida, com o fundamento de que *“como lançada, poderá acarretar maiores prejuízos ao mercado de consumo e ao próprio consumidor, considerando que os estabelecimentos comerciais não dispõem de logística que permita a coleta dos produtos em suas sedes para dar a solução adequada às reclamações dos consumidores”*.

Afirma o agravante que a tutela recursal antecipada deve ser concedida, porque *“relevante o fundamento da demanda e existente justificado receio de ineficácia do provimento final”* (f. 41).

Entretanto, ao menos da análise possível em liminar postulada em recurso de agravo de instrumento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é inverso, ou seja, a pretendida cassação liminar da decisão agravada causará danos de incerta ou difícil reparação para a parte recorrida, na medida em que imporá aos comerciantes a disponibilização de pessoal, logística e serviços, o que pode - como sopesado na decisão agravada - causar prejuízos imensuráveis ao mercado de consumo, inclusive aos próprios consumidores titulares do direito individual homogêneo tutelado pela ação coletiva.

O consumidor, presentemente, tem seu direito atendido, ainda que por terceiros indicados pelo próprio comerciante, como corriqueiramente é feito de há muito - o que foi afirmado por ambas as partes. Pode-se dizer, em exame superficial, que a medida aqui buscada propicia, inegavelmente, um maior *conforto* para o consumidor, que terá atendimento direto no local da aquisição do bem; a contrapartida disso - vale dizer, o exercício do direito (que estaria assegurado de qualquer modo) de maneira *mais confortável* (por assim dizer) - importará na necessidade da implementação, em curto espaço de tempo, de



inúmeras e complexas estruturas de logística e treinamento, que para produzirem os efeitos delas esperados acabariam, ao menos inicialmente, em prejuízo aos consumidores.

Não se exclui, como mais uma consequência indesejada, o aumento de custos que sabidamente as leis de mercado farão refletir no preço final da mercadoria.

Disso, conclui-se que inexistente, ao menos da análise possível no momento, *periculum in mora* que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. Ele se faz sentir, com maior intensidade, de modo inverso.

Desta sorte, proporcionalizados os direitos em tensão, quer parecer adequar-se melhor ao momento e peculiaridades do caso, (i) sacrificar o *maior conforto* ao consumidor (ii) assegurar o exercício desse direito (iii) afastar o potencial risco de danos para o próprio universo de consumidores em iguais condições.

A não concessão da antecipação colimada, fácil ver, não importará em fenecimento do direito, tampouco importará em qualquer risco de ineficácia do provimento final.

A propósito:

“Exige-se, para antecipação da tutela, uma veemente aparência de bom direito, somada, no caso do art. 273, I, ao



*periculum in mora, ou seja, ao perigo de que, não sendo concedida a medida, venha a decisão final a ser ineficaz, ou haja grande risco de isto ocorrer*⁴.

Igualmente, há que se considerar que a pretendida *cassação in limine* da decisão agravada importará em provimento de reversão onerosa (depois de gastos que não se poderão reverter e refletirão na formação do preço do bem), ante a já mencionada disponibilização de pessoal, logística e serviços, que impõe grande movimentação abrupta no mercado de consumo, considerando-se, do mesmo modo, que a decisão é provisória e será melhor avaliada após contraditório, à luz das provas que haverão de ser produzidas.

Os argumentos do recorrente, ao menos da análise possível a este Relator neste momento processual, não justificam a antecipação da tutela recursal.

6. Diante do exposto, na forma do artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela recursal pretendida.

7. Comunique-se com a necessária brevidade o Digno Juízo prolator da decisão interlocutória recorrida.

8. Solicitem-se informações a Juíza da causa para prestá-las

--

⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 401.



em dez (10) dias.

9. Intime-se a parte Agravada, por seu advogado, para que, querendo, responda em dez (10) dias.

10. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários.

11. Conforme determinado no item 1: (a) Junte-se aqui certidão contendo qual foi a rubrica que definiu a distribuição do recurso de autos n.º 1284436-5 à 4ª Câmara Cível; b) Junte-se, também, cópia desta decisão naqueles autos nos quais foi determinada a sua redistribuição a esta 11ª Câmara Cível.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

[assinado digitalmente]

Renato Lopes de Paiva

Relator

--